# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

# Direcção Geral das Alfândegas 2.ª Repartição

### Decreto n.º 6:535

Tornando-se necessário actualizar a tabela aprovada por decreto de 13 de Abril de 1893, que estabelece os emolumentos especiais da guarda fiscal no serviços marítimos e terrestres que se relacionam com os do quadro interno das alfandegas: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aprovar a tabela que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, para substituir a que foi aprovada pelo citado decreto de 13 de Abril de 1893.

O Ministro das Finanças assim o tenha dido e

faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1920. - Antonio José de Almeida - Fran-

cisco de Pina Esteves Lopes.

# fiseal

1\$20

\$75

1550

\$75

1550

2340

*\$*75

**1**550

cisco de Pina Esteves Lopes.
Tabela dos emolumentos especiais da guarda a que se refere o decreto desta data
1.º Por serviço de vigilância a bordo de navios ou fragatas, sujeitos à fiscalização, cada dia ou fracção
2.º Pela condução, a requerimento de partes, de objectos sujeitos à fiscalização ou ca- tivos de direitos:
<ul> <li>a) Das alfândegas de Lisboa ou Pôrto, para as delegações, postos do</li> </ul>
despacho, ou quaisquer outros postos em terra situados, den-
tro das referidas cidades, a me- nos de 2 quilómetros de distân- cia das respectivas alfândegas,
e vice-versa
para as delegações, postos de despacho, ou quaisquer outros
pontos em terra situados, den-
tro das referidas cidades, a mais de 2 quilómetros de distância das respectivas alfândegas, e
vice-versa
tos de despacho, marginais ou de qualquer cais na área da cidade
até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fiscais, e vice-
-versa
cho terrestres ou ainda de qual- quer outro ponto, dentro da área
da cidade, até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fis-
cais, e vice-versa
e) Das alfândegas, delegações ou pos- tos de despacho, marginais ou terrestres, ou de qualquer on-
tro ponto em terra, dentro da área da cidade, até bordo dos
navios fundeados fora dos anco- radouros fiscais
<ul> <li>f) De bordo de um navio para outro, quando ambos se achem fun- deados dentro do mesmo anco-</li> </ul>
deados dentro do mesmo anco- radouro fiscal
g) De bordo de um navio para outro, quando estejam fundeados em diferentes ancoradouros

h) De uma para outra estação adua-	
neira ou para quaisquer pontos marginais, num percurso infe- rior a 2 quilómetros	\$75
<ul> <li>i) De uma para outra estação adua- neira ou para quaisquer pontos marginais, num percurso supe-</li> </ul>	4 850
rior a 2 quilómetros	1\$50
da cidade) pelo rio até 2 quiló- metros	<i>\$</i> 75
k) De cais a cais, na mesma margem (pontes compreendides na área da cidade) pelo rio a mais de	4 10 4 10
2 quilómetros	1\$50
para a outra até 2 quilómetros m) De cais a cais, de uma margem	\$75
para a outra a mais de 2 quiló- metros	1\$50
n) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja inferior a 2 quilómetros	<b>\$75</b>
o) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja superior a 2 qui-	1850
lómetros	1\$50
do ancoradouro dos navios, quando não tenham praça de serviço de vigilância a bordo)	<b>\$</b> 75
<ul> <li>q) Das barreiras da cidade ou de pon- tos marginais aos domicílios (mo-</li> </ul>	910
bília de casa mudada, quando o interessado queira evitar a des- carga dos veículos nos aludidos	
pontos, e prefira que se faça o devido exame no domicilio) até	
5 quilómetros $r$ ) Das barreiras da cidade ou de pon-	2≱50
tos marginais aos domicílios (mo- bília de casa mudada, quando o	
interessado queira evitar a des- carga dos veículos nos aludidos pontos, e prefira que se faça o	•
devido exame no domicítio) a mais de 5 quilómetros	<b>4</b> \$00
<ul> <li>s) Das alfândegas, delegações ou pos- tos de despacho marginais até</li> </ul>	
bordo dos navios fundeados fora da barra dos portos	2540
3.º Pela conferencia, a bordo de navios procedentes dos portos do continente ou dos	
Açõres e Madeira, de géneros nacionais ou nacionalizados, pedidos a despacho	
imediato, por dia	<b>1</b> \$50
pacho imediato, por dia	2\$40
dos duma embarcação para outra, junto aos cais da alfândega, por cada hora de	Non-
serviço  6.º Pela conferência de géneros nacionais, transportados duma embarcação para	<b>. \$7</b> 5
outra, quando êste serviço não seja de-	

sempenhado pelas sentinelas marginais ou pelas rondas dos ancoradouros...

\$75

7.º Pela conferência de volumes, nacionais ou nacionalizados, desembarcados em	
qualquer ponto marginal, depois do sol	
pôsto e com autorização superior	1\$20
Polo conferêncio de cóneros necionais	T\$PZ(
8.º Pela conferência de géneros nacionais,	
embarcados depois do sol pôsto e com	1 800
autorização superior	1\$20
9.º Pela presença de praça a bordo de qual-	
quer embarcação, durante o trajecto	
para fora da zona fiscal dos ancoradou-	
ros e até ser entregue à vigilancia do	
pôsto fiscal marginal, por cada meio dia	<i>\$</i> 75
10.º Pela presenca de oficiais da guarda fis-	
cal, em naufrágios:	
Na foz, por dia	4.50
Na foz, por dia	8800
11.º Pela presença de praças de pré da guarda	
da fiscal nos naufrágios:	
Na foz, por dia:	
~	1\$60
Cabos e soldados	1,500
	1,000
Na costa por dia:	
Sargentos	2500
Cabos e soldados	1550
40.0	
12.º Serviços que não sejam obrigatórios, pres-	
tados a requerimento de partes, com	
autorização superior e não designados	
nos artigos antecedentes, por cada meio	
dia (do nascer do sol ao meio dia ou do	
meio dia ao pôr do sol)	1,500
13.º Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia	
noite ou da meia noite ao nascer do sol)	1560
14.º Certidão e processos (os emolumentos da	
tabela do serviço interno).	

## Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal, e aos de longo curso não pode ser exigido para mais de três praças, ainda que por conveniência fiscal so coloque a bordo maior número delas.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos indicados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º,

8.º e 9.º constituem receita do Estado.

3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginais, quando o serviço de conferência não possa ser

desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos sómente pela permanência do funcionário no local do sinistro, durante vinte e quatro horas (dia e noite), e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial, no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é aplicável ao emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufrágios têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º, e os oficiais a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e

13.°

8.º É expressamente proibido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão, visado por autoridade superior. 9.º Os emolumentos designados no artigo 14.º têm o destino indicado na observação 3.ª da tabela dos emolumentos nos processos do contencioso fiscal, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, com excepção dos emolumentos indicados na alínea a), os quais constituirão na totalidade receita do Estado.

10.º Nos processos de arrojos do mar, instaurados pelas autoridades aduaneiras ou fiscais, só serão cobrados os emolumentos designados no artigo 25.º da referida tabela, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro

le 189**4.** 

Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1920.—O Ministro das Finanças, Francisco de Pina Esteves Lopes.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.º Direcção Geral 6.º Repartição

#### Decreto n.º 6:536

Considerando que o contingente de 1919 destinado ao 1.º grupo de companhias de saúde se encontra ainda licenciado nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento, devendo a sua instrução começar em 6 de Maio próximo futuro;

Considerando que as necessidades do serviço não permitiram que se licenciasse na totalidade as praças do mesmo grupo da classe de 1918, o que só se poderá efectuar quando seja dado pronto da instrução de re-

cruta o contingente de 1919;

Considerando que resulta vantagem para o serviço que a classe de 1918 se encontre toda ao serviço até que termine a instrução de recruta o contingente de 1919:

Hei por bem, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e o artigo 14.º da lei do recrutamento de 2 de de Março de 1911, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente convocados os cabos e soldados do 1.º grupo de companhias de saúde perten-

cente à classe de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA. — João Estêvão Águas.

#### Decreto n.º 6:537

Não havendo oficiais veterinários em número suficiente para a assistência clínica aos animais e outros serviços da especialidade nas unidades, por ser grande o número de lugares criados posteriormente à organização do exército de 25 de Maio de 1911, e considerando indispensável contratar veterinários civis para o desempenho dos mesmos serviços, e considerando mais que o decreto de 28 de Novembro de 1907 estabelece a quantia de 155 mensais para a remuneração dos mesmos veterinários, o que nas actuais circunstâncias é insuficiente e nenhum a tem aceitado;

Usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar que a remuneração dos veterinários civis chamados a prestar serviço nas diferentes unidades e estabelecimentos militares seja elevada até 1550 diários, sendo esta despesa paga por conta da verba inscrita no artigo 9.º, capítulo 1 do orçamento, «Remuneração de serviços prestados na falta do respectivo pessoal veterinário».

Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1920.— António José de Almeida—João Estêvão Águas.